

BREVE ANÁLISE SOBRE O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL

Caroline Barden Goulart¹

O meio ambiente, após o advento da Constituição Federal de 1988², passou a ser amplamente estudado, tendo recebido quatro divisões: físico ou natural: formado pelos recursos naturais, tais como flora, fauna, água; cultural que compreende as riquezas culturais, artísticas e arqueológicas; artificial o qual é baseado nas edificações urbanas, e por fim o meio ambiente do trabalho, o qual resta definido na Carta Magna, em seus artigos 7^{o3}, XXXVIII e 200, VIII.⁴

Para Amauri Mascaro do Nascimento⁵ meio ambiente do trabalho é

complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.

A proteção ao meio ambiente do trabalho está intimamente ligada aos direitos fundamentais do trabalhador, proteção à vida e a integridade física, sendo indispensável à consideração do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana em seu estudo, uma vez que todo trabalhador deve ter sua vida digna respeitada.

Neste sentido, defende Maria Cláudia Felten⁶ que a tutela jurídica do meio ambiente do trabalho vai desde a qualidade dos ambientes físicos, interno e externo do local de trabalho, até a manutenção da boa saúde física e mental do trabalhador.

As matérias tuteladas pela Carta Magna visam à proteção da vida humana, sendo assim, com a proteção do meio ambiente do trabalho não poderia ser diferente. Levando-se em consideração que qualquer trabalhador passa maior parte de sua vida dentro do seu meio ambiente laboral o constituinte garantiu inúmeras regras de saúde e

¹ Estudante de direito do 10º semestre na Estácio-Fargs, estagiária do Felten Advogados Associados

² Antes de sua promulgação não havia diferenciação entre meio ambiente e meio ambiente do trabalho.

³ Assegura aos trabalhadores direito à saúde, higiene e segurança.

⁴ Atribui ao sistema único de saúde o dever de colaboração na proteção ao meio ambiente, nele incluído o trabalho.

⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 528.

⁶ FELTEN, Maria Cláudia. A proteção dispensada ao meio ambiente do trabalho à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Trabalho e Ambiente**, v.5, n.8, Caxias do Sul-RS, jan/jun. 2007. p. 158.

segurança no trabalho.

Ademais o legislador infraconstitucional contribuiu para esta proteção editando legislação acerca do tema, bem como normas regulamentadoras⁷.

A medicina, segurança e higiene do trabalho são de responsabilidade do Estado, empregadores e dos próprios empregados.

Ao Estado cabe a efetiva fiscalização do cumprimento das normas criadas, determinando a realização de obras e reparos quando necessários e a imposição de penalidades. A realização das atividades laborais em ambiente seguro e saudável é considerado um direito transindividual, por ser concedido a todo trabalhador, sem distinção, portanto é reconhecido como obrigação Constitucional do Estado.⁸

Já no que tange à responsabilidade do empregador cabe ressaltar que este tem o dever precípua de orientar seus empregados em relação às precauções a serem adotadas, facilitar a fiscalização estatal, instruir e fiscalizar o uso dos EPIs - equipamento de proteção individual e, ainda, manter ativa a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.⁹

Os empregados, por sua vez, têm a obrigação de observância das normas de segurança e medicina impostas por seus empregadores¹⁰, colaborando com as empresas, e ainda, utilizando os Equipamentos de Proteção Individual fornecidos, como medida de preservação das próprias vidas.

A segurança do trabalho é o conjunto de medidas adotadas que versam sobre as condições das instalações do estabelecimento e de suas máquinas, com objetivo de garantir ao trabalhador uma proteção contra a natural exposição aos riscos inerentes à prática profissional. Não se destinando aos aspectos sanitários, entretanto os completa, uma vez que a higiene é pressuposto de instalações dignas.¹¹

A preocupação com o meio ambiente de trabalho saudável ultrapassa as barreiras da legislação brasileira. A questão é tratada incansavelmente pela Organização Mundial do Trabalho (OIT)¹² que já editou muitas Convenções e Recomendações acerca

⁷ É de competência do Ministério do Trabalho e Emprego editar normas complementares, consoante o art. 200 da CLT, dentre as quais estão incluídas as Normas Regulamentadoras de Medicina e Segurança do Trabalho (NR's).

⁸ FELTEN, 2007, p. 161.

⁹ CIPA, prevista no art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁰ Art. 158 da CLT - Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

¹¹ NASCIMENTO, 2009, p. 530.

¹² A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial.

do tema, visando a prevenção de acidentes laborais.

Dentre as muitas Convenções destaca-se a de número 155¹³, a qual os países signatários, inclusive o Brasil, se obrigam mediante consultas às organizações representativas dos empregadores e empregados a formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho. Outra convenção que merece destaque é a de número 161¹⁴ que estabelece princípios da política nacional de proteção à saúde do empregador.

Ou seja, o meio ambiente do trabalho saudável é aquele que proporciona aos trabalhadores dignidade e saúde, para que ali desempenhem com satisfação suas funções. A concretização deste meio de ambiente laboral é uma conquista de todos; ao empregado, uma vez que lhe proporciona a preservação de sua saúde física e moral, as empresas, por sua vez, auferirão maiores lucros e suportarão menos gastos com doenças laborais e acidentes de trabalho, e ao Estado, que se cumprir com suas obrigações, terá menos assistência previdenciária a disponibilizar a sociedade.

Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião. Informações disponíveis em <http://www.oit.org.br>. Acesso em 10.01.2012.

¹³ Convenção nº 155 da OIT - I — Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1981), entrou em vigor no plano internacional em 11/08/83. II — Dados referentes ao Brasil: a) aprovação = Decreto Legislativo n. 2, de 17.3.92, do Congresso Nacional; b) ratificação = 18 de maio de 1992; c) promulgação = Decreto n. 1.254, de 29.9.94; d) vigência nacional = 18 de maio de 1993. Informações disponíveis em <http://www.oit.org.br>. Acesso em 10.01.2012.

¹⁴ Convenção nº 161 da OIT - I — Aprovada na 71ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1985), entrou em vigor no plano internacional em 17/02/88. II — Dados referentes ao Brasil: a) aprovação = Decreto Legislativo n. 86, de 14.12.89, do Congresso Nacional; b) ratificação = 18 de maio de 1990; c) promulgação = Decreto n. 127, de 22.5.91; d) vigência nacional = 18 de maio de 1991. Informações disponíveis em <http://www.oit.org.br>. Acesso em 10.01.2012.